RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço nº 007/2021

Processo: Tomada de Preços nº 007/2021

Recorrentes: BV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA-ME.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A DECISÃO QUE RESTOU NA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS BV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA-ME

I- DA TEMPESTIVIDADE

As empresas BV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA-ME interpuseram o recurso administrativo de forma tempestiva, atendo-se ao que dispõe o art. 109, inciso I da Lei 8.666/93.

II- DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório, **TOMADA DE PREÇO,** com critério de julgamento **menor preço global,** por objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Construção de Ponte no Povoado Pé do Veado neste município, conforme descrição no anexo I do edital.

No dia 28 de junho de 2021, às 11:00H, fora realizada sessão para divulgação da análise das propostas das empresas licitantes, que fora devidamente analisada pelo profissional da engenharia competente, através de parecer técnico, e pela comissão, que com base no parecer constatou a desclassificação das empresas BV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA-ME, onde também ocorreu a classificação de apenas um licitante, sendo este, a empresa JURANDI ALVES BESSA FILHO.

Diante das desclassificações acima, abriu-se prazo para a interposição de recurso, apresentado interesse apenas, as empresas que foram destacadas no prefácio do presente procedimento.

Tendo em vista o caráter eminentemente técnico das razões dos recursos aprestados, submetemos as peças ao setor técnico do município, os quais foram analisados pelo Engenheiro Civil Yan Henrique Tavares Santana, inscrito no CREA/SE 271563853, o qual emitiu parecer de nº PMI -044/2021.

III- DOS FUNDAMENTOS

Quanto ao mérito, convém ressaltar ser de suma importância o Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Municipalidade, e no qual nos baseamos, exclusivamente, por se tratar, especificamente, de matéria técnica, deixando claro que os entendimentos ali expostos fogem à nossa competência, sendo desnecessária sua transcrição em virtude de já se encontrarem em sede de Parecer Técnico anexo a este Relatório.

A Comissão não é formada por profissionais Técnicos, o que torna fundamental a submeter os recursos à análise Técnica e ater-se as suas razões.

No caso em tela, os recursos foram analisados pelo pelo Engenheiro Civil Yan Henrique Tavares Santana, inscrito no CREA/SE 271563853 que emitiu analise no Parecer 044/2021.

Segue análise individualizada dos recursos.

A) DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Como fora expresso anteriormente, a empresa licitante BV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP restou desclassificada do certame, uma vez que, diante da emissão do parecer técnico do profissional competente para tanto, foi constatado divergência entre as informações apresentadas nas planilhas haja vista disparidade entre a planilha de Equipe Dirigente e na de Encargos Sociais.

Também foi identificado que na composição de encargos, os valores do optante ao simples nacional só condiz no item A (encargos institucionais), os demais itens e o total divergem dos valores dos optantes do simples e também dos que não são. Segundo o engenheiro, os optantes do Simples Nacional devem apresentar 102,73% na horista e 63,06%, contudo os valores eram de 106,60% e 48,22% respectivamente.

A empresa não pode preencher as tabelas a seu bel prazer, escolhendo quando vão ou não incidir as regras do simples quando optantes.

O edital dispõe:

> **8.1.3.** Planilhas Analíticas das Composições dos Encargos Sociais da mão-de-obra Horista e Mensalista, de acordo com o Anexo VIII, carimbada, assinada ou rubricada pelo responsável técnico.
>
> **8.1.3.1.** Os percentuais constantes da Planilha dos Encargos Sociais (**Anexo VIII**) fornecida pela Prefeitura deverão observar para o seu preenchimento os percentuais na Legislação em vigor.

> 8.1.3.2. Na composição da proposta o licitante deverá observar ainda que utilizará a respectiva Convenção Coletiva estabelecida na planilha, ou outra mais atualizada, se existir.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório :

> É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles[1] nos esclarece:

> A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus temos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Conforme parecer, a empresa apresentou erros evidentes na planilha que afetam diretamente a proposta. Na fase atual do procedimento, é analisada a proposta da empresa, e ao passo que a existem incompatibilidades reais e substanciais na planilha, que é base da proposta, a empresa não possui condições de ser classificada.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

Os erros em questão não são meramente formais, passiveis de correção, são erros materiais cometidos na escolha e preenchimento dos valores.

A Administração, em que pese deva buscar a proposta mais vantajosa e econômica, deve se ater aos parâmetros legais.

Não cabe a realização de diligências para corrigir os erros em questão.

Os erros que afetam diretamente a proposta não são meramente formais ou passiveis de correção.

A proposta da empresa não se resume ao valor ofertado, esse valor deve refletir a possibilidade real da empresa, de forma que não acarrete futuro prejuízo para administração decorrente de eventual inadimplemento ou inevitável aditivo.

Não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello[2]:

> *"O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.*
>
> *Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame."*

Em seguida, o mesmo autor afirma:

> *"Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida."*

[2] MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

A partir do memento que existem erros substancias na proposta e que esses erros influenciam no valor, não podem ser desconsiderados, pois influenciam diretamente na possibilidade de execução.

B) DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RIBEIRO ANJOS EMPREEDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.

Ao que se refere a desclassificação da empresa licitante RIBEIRO ANJOS EMPREEDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, esta se insurgiu em sede de recurso, alegando que a decisão técnica no que diz respeito à análise de encargos sociais, apresentou informações divergentes para optantes do simples nacional e não optantes também.

A empresa alega que apresentou declaração do simples nacional, mas não há nenhum documento do tipo nos autos.

O edital estabelece a obrigatoriedade da comprovação e a sua negativa implica em abdicação do benefício.

> 8.1.5.2. Os licitantes optantes pelo Simples Nacional que utilizarem da prerrogativa de estabelecer percentuais diferenciados em suas propostas, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, deverão comprovar, juntamente com a proposta, essa opção, bem como comprovar a sua receita bruta nos últimos 12 (doze) meses, a fim de se verificar em que parâmetro de alíquota a mesma se enquadrará.

Em que pese a empresa afirme que entregou esse documento, o fato é inexistente, toda a documentação está regularmente enumerada e não há tal comprovação.

Além disso, caso tivesse comprovado, empresa, tal qual a anterior precisaria preencher com coerência a planilha, não ao seu bel prazer, escolhendo quando será aplicado os valores dos beneficiários do simples ou não.

Mais uma vez o erro cometido pelas empresas não se tratam de erros formais, são materiais e substanciais, não comportando a inclusão de documento ou a sua correção.

Em resposta ao seu recurso, o parecerista técnico manteve a sua decisão, apontado os erros das empresas que não podem ser relativizados pela comissão, haja vista serem erros materiais, e a sua aceitação é divergente do disposto no edital.

Aplica-se o mesmo fundamento levantado para a empresa anteriormente mencionada. Os erros na planilha em questão refletem no preço da proposta e não podem ser desconsiderados.

Ainda a empresa questiona a documentação da empresa COIMBRA SERVIÇOS E CONTRUÇÕES, no que diz respeito ao item demonstrado como zerado. Conforme parecer técnico, o item zerado está idêntico ao sistema ORSE, pois o valor zerado é decorrente da quantidade, que é próxima de zero, assim por questões matemática é tendente a zero.

O fato da planilha da empresa está de acordo com o ORSE não pode a desclassificar.

Não foi encontrado nenhum erro material na proposta da COIMBRA.

IV- DA DECISÃO

A comissão de licitação afirma a tempestividade dos recursos das empresas BV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA-ME.

Informamos que a decisão da comissão é essencialmente baseada no parecer técnico, haja vista que, os fundamentos dos recursos e contrarrazões possuem caráter técnico. Os membros da comissão não são formados por pessoas com habilidade e capacidade para tanto, restado seguir a fundamentação e orientação os profissionais do Engenheiro Civil Yan Henrique Tavares Santana, inscrito no CREA/SE 271563853, o qual emitiu parecer de nº PMI - 044/2021.

Pelo exposto, resta evidente que os erros cometidos pelas empresas que não foram classificadas são substanciais e não são passíveis de correção. As empresas devem ater-se ao edital e suas exigências.

Portanto, tendo como pressuposto a decisão do parecerista em sua análise técnica, decidimos pela manutenção desclassificação das empresas BV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e RIBEIRO E ANJOS EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA-ME e classificação da empresa JURANDI ALVES BESSA FILHO

Dê-se ciência aos recorrentes e todos os licitantes e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 21 de julho de 2021.

Andrea Batista dos Santos

Presidente da CPL

Danielle Silva Telles
Membro

José Antônio Moura Neto
Membro

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão.

Dê-se conhecimento.

Em 27 /07 /2021.

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal